

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2024**

Apensado: PL nº 134/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no mercado de Trabalho e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSENILDO

**Relator:** Deputado LEO PRATES

### **I - RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, de autoria do deputado Josenildo, que institui a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho. Para o fazer, a proposição insere quatro artigos (3º-B, 3º-C, 3º-D e 3º-E) na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista).

Ao justificar sua proposta, o autor lembra que as barreiras educacionais e de inclusão enfrentadas por autistas adultos no mercado de trabalho são agravadas pela exigência de escolaridade mínima, que muitas vezes não é compatível com a realidade de indivíduos com TEA". Nesse contexto, acrescenta, "a flexibilização dos critérios de admissão e formação é fundamental para proporcionar a essas pessoas oportunidades de emprego compatíveis com suas habilidades e potencialidades".

Ao Projeto original foi apensado o Projeto de Lei nº 134, de 2025, de autoria do deputado Giovani Cherini, que também altera a Lei nº



\* C D 2 5 5 3 8 9 4 2 7 2 0 0 \*

12.764, de 2012, para dispor sobre o dever do empregador de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho para os empregados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, para avaliação de mérito, e às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de admissibilidade.

Na Comissão de Trabalho, apresentei Parecer, como Relator, pela aprovação do Projeto original e do apensado, com Substitutivo. O Parecer foi aprovado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 134, de 2025, em sua esfera de competência, delimitada pelo art. 32, XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ora, tanto a instituição da Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas Adultos no Mercado de Trabalho, sugerida pelo Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, como o esclarecimento proposto pelo Projeto de Lei nº 134, de 2025, a respeito das implicações do reconhecimento legal do direito de acesso ao mercado de trabalho são inequivocamente do interesse e da responsabilidade deste colegiado.



\* C D 2 5 5 3 8 9 4 2 7 2 0 0 \*

Observe-se, por exemplo, o que dispõe o segundo Projeto. Sem desconhecer que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, já incluiu o acesso ao mercado de trabalho entre os direitos reconhecidos às pessoas a que a Política se dirige, o PL nº 134, de 2025, esclarece que tal reconhecimento implica no “dever de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho, a ser cumprido pelos empregadores públicos e privados, quando requerido em cada caso, a fim de se criar um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível à pessoa com transtorno do espectro autista”. Trata-se de dotar de concretude um direito até aqui reconhecido abstratamente.

A medida sugerida pelo Projeto apensado avança certamente na mesma direção proposta pelo Projeto original, embora o escopo deste seja mais amplo. Afinal, o PL nº 2.308, de 2024, formula uma abrangente política de inclusão e apoio das pessoas autistas no mercado de trabalho, inserindo-a na ainda mais abrangente Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Os objetivos e diretrizes contidas na proposição fornecem as linhas estruturantes da atuação do Poder Público nessa área e, simultaneamente, criam parâmetros para que a iniciativa privada contribua para a adequada inserção das pessoas adultas com TEA no mercado de trabalho.

Na Comissão de Trabalho, tive a oportunidade, como Relator, de discutir extensamente as características das duas proposições com os demais parlamentares que compunham o colegiado. A conclusão a que chegamos foi a de que as propostas nelas contidas convergiriam com facilidade para um Substitutivo que as acolhesse conjuntamente. O esclarecimento sobre o significado do direito de acesso ao mercado de trabalho estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, não colide, antes introduz e complementa a Política instituída, pouco depois, pelos artigos a inserir na mesma Lei.

O Parecer aprovado há menos de três meses na Comissão de Trabalho caminhou nessa direção. Porém agora, por solicitação da Federação das Associações de Pessoas com Síndrome de Down, proponho também



\* CD255389427200 \*

incluir pessoas com síndrome de Down na mesma política aqui tratada. Logo apresentamos um novo substitutivo para incluir também os mesmos direitos às pessoas com Down e com demais transtornos mentais correlatos. Talvez com isso, ainda mais forte motivação as proposições mereçam o acolhimento da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

O voto, em resumo, é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.308, de 2024, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 134, de 2025, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255389427200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



\* C D 2 2 5 5 3 8 9 4 2 7 2 0 0 \*

## **COMISSÃO DE DEFESA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.308, DE 2024**

Apensado: PL nº 134/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas e Pessoas com Down Adultas no mercado de Trabalho e dá outras providências..

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir a Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas, ou pessoas com transtornos mentais correlatos ou Pessoas com Síndrome de Down Adultas no Mercado de Trabalho.

**Art. 2º** A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes incisos e artigos:

*“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista ou Pessoas com Síndrome de Down: .....*

*/IV - o acesso: .....*

*c) ao mercado de trabalho, o que inclui o dever de implementar adaptações razoáveis nas condições e nos postos de trabalho, a ser cumprido pelos empregadores públicos e privados, quando requerido em cada caso, a fim de se criar um ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível à pessoa com transtorno do espectro autista ou com síndrome de Down;*

*”*

*Art. 3º-B A Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas ou Pessoas com Down Adultas no Mercado de Trabalho tem como objetivo promover a igualdade de oportunidades, a valorização das habilidades individuais e o pleno exercício dos direitos trabalhistas das pessoas adultas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com Síndrome de Down.*

*Art. 3º-C São objetivos da Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas ou Pessoas com Down Adultas no Mercado de*



\* C D 2 5 5 3 8 9 4 2 7 2 0 0 \*

**Trabalho:**

- I - Promover a inclusão social e a empregabilidade das pessoas adultas com TEA ou Down;
- II - Assegurar condições para o pleno exercício dos direitos trabalhistas, de acordo com as potencialidades e habilidades individuais das pessoas adultas com TEA ou com Down;
- III - Estimular a valorização das habilidades individuais das pessoas adultas com TEA ou Down, considerando suas aptidões e particularidades;
- IV - Reduzir as barreiras de acesso ao mercado de trabalho para as pessoas adultas com TEA ou Down; e
- V - Flexibilizar requisitos e critérios de admissão, formação e capacitação para pessoas adultas com TEA ou Down, respeitando suas limitações e habilidades.

**Art. 3º-D A Política Nacional de Inclusão e Apoio aos Autistas ou Pessoas com Down Adultas no Mercado de Trabalho será implementada por meio das seguintes diretrizes:**

- I - Desenvolvimento de programas de formação e capacitação profissional específico para pessoas adultas com TEA ou com Down, com foco na valorização das habilidades individuais;
- II - Incentivo às empresas para que incluam autistas ou pessoas com Down adultas em seus quadros de funcionários, considerando suas habilidades e limitações;
- III - Promoção de campanhas de sensibilização, conscientização e combate ao preconceito contra pessoas adultas com TEA ou com Down;
- IV - Estabelecimento de parcerias entre empresas, organizações não-governamentais e o poder público para a criação de oportunidades de trabalho específicas para autistas ou pessoas com Down adultas;
- V - Flexibilização dos requisitos de escolaridade para o preenchimento de vagas destinadas a pessoas adultas com TEA ou com Down, de forma a permitir sua admissão em atividades compatíveis com suas habilidades;
- VI - Criação de programas de incentivo fiscal e econômico para empresas que promovam a inclusão de autistas ou pessoas com Down adultas em suas atividades; e
- VII. Possibilidade de acompanhamento e apoio especializado aos autistas ou pessoas com Down adultas admitidas no mercado de trabalho.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.



\* C D 2 5 5 3 8 9 4 2 7 2 0 0 \*